FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administração Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

lucas@fgladvogados.com.br

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

mauricio@fgladvogados.com.br

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

thiago@fgladvogados.com.br

✟ Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709
Condomínio CEO Salvador Shopping – Torre Nova York
Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ contato@fgladvogados.com.br

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Ref.: Julho de 2021

CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recuperação Judicial nº. 0501073-97.2018.8.05.0229

1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus/BA

AO MM. JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO EDNA DE ANDRADE NERY

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/nº, São Paulo, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP: 44.473-440

A Administração Judicial, **FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial da **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,** processo assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 22, inciso II, *alínea c*, da Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, apresentar Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda referente ao mês de julho de 2021, período no qual se encontra corrente o procedimento judicial de reestruturação da empresa, fazendo-o de acordo com os termos que seguem.

Como cediço, a Recuperação Judicial em apreço envolve a seguinte empresa:

- **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.164.741/0001-48, e na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº. 29 2 0077585-0, com sede na Avenida Barros e Almeida, nº. 43, Loja 10, Centro Empresarial Codical, Centro, Santo Antônio de Jesus, Bahia, CEP: 44.571-013.

Os Relatórios Mensais de Atividades sintetizam as avaliações da Administração Judicial acerca da atual situação operacional da empresa Recuperanda, através do acompanhamento das suas operações diárias, avaliação contábil e gerencial, checagem de balanços, inspeção e monitoramento das suas atividades, e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação Judicial. As informações colhidas

são paulatinamente disponibilizadas ao longo dos Relatórios Mensais da empresa em restruturação, visando a promover uma apuração mais acurada e minuciosa da sua real situação financeira, operacional, logística e estrutural.

Nesse sentido, através dos Relatórios Mensais de Atividades, é viabilizada uma eficiente fiscalização das atividades e operações da empresa, assim como do efetivo cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores ocorrida no dia 20 de janeiro de 2020, facilitando, pois, o acesso dos sujeitos processuais, credores e demais interessados às informações relevantes relacionadas à Recuperanda.

Assim é que o presente Relatório contempla as informações extraídas, sobretudo, do acervo documental colacionado aos autos pelas Recuperandas; das escriturações contábeis mantidas nos seus registros permanentes; da fiscalização das suas atividades operacionais rotineiras; das visitas periódicas às instalações da empresa; da análise pormenorizada dos autos do processo recuperacional; das manifestações até então apresentadas pelos credores e demais interessados; do monitoramento da execução das obrigações assumidas no PRJ; e de outros expedientes correlatos, atinentes ao período compreendido entre 01 de julho de 2021 (quinta-feira) e 30 de julho de 2021 (sexta-feira), data do fechamento deste Relatório.

Com efeito, este Relatório Mensal de Atividades tem por escopo fornecer ao D. Juízo Universal, aos credores e aos demais atores processuais uma síntese analítica do procedimento recuperacional, das análises contábeis e movimentações financeiras das Recuperandas, do desenvolvimento das suas atividades e dos principais expedientes adotados pela Administração Judicial[1].

Cumpre salientar, nesse passo, que a avaliação minuciosa do funcionamento e das posições financeiras das empresas Recuperandas, de caráter substancialmente técnico-contábil, pressupõe a regular avaliação contábil especializada dos seus balanços e livros

[1] Destaca-se que, nos termos da Recomendação nº. 72, do Conselho Nacional de Justiça, os Relatórios Administrativos de Atividades devem possuir a periodicidade pertinente a cada caso, de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados.

fiscais, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea *'d'*, e inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Lei 11.101/05, a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, e, sendo assim, demandam objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil apta ao procedimento de verificações.

Com efeito, documentos como Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, Extratos de Conta Corrente, dentre outros documentos gerenciais, devem ser prontamente disponibilizados pela empresa Recuperanda à Administração Judicial, além da apresentação de contas demonstrativas mensais, conforme determinado pelo Juízo Universal na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Fixadas tais premissas, passa-se ao Relatório Mensal de Atividades da empresa Recuperanda, o qual, como suscitado adrede, se prestará a **(i)** sintetizar o presente procedimento de recuperação judicial e suas principais movimentações; **(ii)** avaliar as reais condições financeiras, operacionais logísticas e estruturais das empresas Recuperandas, através do acompanhamento das suas atividades diárias, avaliação contábil e gerencial, checagem de balanços e inspeção e monitoramento do seu funcionamento; e **(iii)** fiscalizar a execução do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores e o cumprimento das obrigações correspondentes.

A Administração Judicial, honrada com o encargo atribuído, se coloca à disposição para maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no presente Relatório, assim como para quaisquer outros aclaramentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FREIRE GAVAZA LIMA
ADVOGADOS

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administração Judicial

SUMÁRIO

Glossário06

Cronograma de Prazos na Recuperação Judicial.....07

Considerações Iniciais14

Das Movimentações Processuais.....16

Síntese do Procedimento de Recuperação Judicial.....17

Supervisão dos Eventos e Prazos Processuais.....18

Monitoramento da Duração dos Atos Processuais.....23

Das Informações Contábeis e Financeiras....28

Níveis de Endividamento da Recuperanda.....32

Níveis de Liquidez da Recuperanda.....35

Do Acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial.....38

Das Atividades da Administração Judicial..... 44

Das Inspeções Periódicas.....47

Dos Fatos Relevantes.....48

Das Conclusões.....51

GLOSSÁRIO

AGC	Assembleia-Geral de Credores
AJ	Administrador/Administração Judicial
BP	Balanço Patrimonial
DRE	Demonstração do Resultados do Exercício
LRF	Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária *(atualizada pela Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020)*
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
Recuperanda	Codical Distribuidora de Alimentos LTDA.
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades

CRONOGRAMA DE PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO RECUPERACIONAL	ARTIGO	PRAZO
Alienação antecipada de bens perecíveis: manifestação do comitê e do falido.	113	48:00hs
Apresentação de documento compromisso pelo administrador judicial e membros do comitê.	37, § 4º	24:00hs
Assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial e membros do comitê.	33	48:00hs
Convocação de nova assembléia geral, pelo juiz, em caso de recusa ou impedimento do gestor indicado pelos credores.	65, § 2º	72:00hs
Decisão judicial sobre substituição de administrador judicial ou membro do comitê.	30, § 3º	24:00hs
Entrega da ata de assembléia geral de credores pelo administrador judicial em juízo.	37, § 7º	48:00hs
Entrega de coisa determinada em sentença que julgar pedido de restituição.	88	48:00hs.
Impugnação à alienação por leilão por leilão, propostas fechadas ou pregação, por qualquer credor, MP e devedor.	143	48:00hs
Representação por sindicato: indicação do sindicato pelo trabalhador que irá representá-lo em assembléia.	37, § 6º, I	24:00hs

Apreciação judicial sobre eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença.	164, § 5º	5 dias
Apreciação judicial sobre eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença.	164, § 5º	5 dias
Apresentação das contas, pelo administrador judicial após realização do ativo.	154	30 dias
Apresentação das contas, pelo administrador substituído.		30 dias
Apresentação de contas pelo administrador judicial que não as apresentou no prazo estabelecido.	23	5 dias
Apresentação de certidões de registro relativas aos bens imóveis.	110, § 4º	15 dias
Contestação do devedor. Contestação dos credores, cujos créditos forem impugnados.	98	10 dias
Convocação da assembléia-geral de credores: antecedência.	36	15 dias
Convocação assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano.	56	150 dias
Decisão judicial sobre impugnação à alienação por leilão, propostas fechadas ou pregão.	143	5 dias

Realização da alienação em quaisquer das modalidades das modalidades do art. 142 será antecipada.	142, § 1º	15 dias, em se tratando de bens móveis, e com 30 dias da alienação de empresa
Decisão judicial sobre o pedido de declaração de extinção de obrigações.	159, § 3º	5 dias
Os credores poderão impugnar o plano extrajudicial juntando prova de seu crédito.	164, § 2º	30 dias
Havendo impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, será aberto prazo para o devedor manifestar.	164, § 4º	5 dias
Denúncia do Ministério Público na ação penal	187, § 1º	15 dias
Parecer do administrador judicial sobre crédito impugnado.	12, P. Único	5 dias
Habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados apresentados pelos credores.	7º, § 1º	15 dias
Impugnação contra a relação de credores.	8º	10 dias
Impugnação das contas apresentadas pelo administrador após a realização do ativo.	154, § 2º	10 dias
Laudo de avaliação apresentado pelo administrador judicial.	110, § 1º	30 dias

Levantamento pelos credores, dos valores que lhes couberam e rateio não levantado no prazo fixado pelo juiz.	149, § 2º	60 dias
Objeção ao plano de recuperação pelo credor.	55	30 dias
Manifestação do Comitê e do devedor acerca de transação que recaia sobre obrigações e direto da massa falida.	22, § 3º	2 dias
Manifestação do devedor e do Comitê sobre contestações dos credores que tiveram seus créditos impugnados.	12	5 dias prazo comum
Manifestação do Falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial, sucessivamente, sobre o pedido de restrição.	87, § 1º	5 dias
Manifestação do Ministério Público sobre as contas apresentadas pelo administrador após a realização do ativo e distribuição do produto.	154, § 3º	5 dias
Oposição de credor ao pedido de declaração de extinção das obrigações por sentença.	159, § 2º	30 dias
Oposição dos credores, notificados, à venda ou transferência de estabelecimento do devedor.	129, § 6º	30 dias
Micro e pequena empresa pagamento da primeira parcela.	71, III	180 dias máximo
O plano de recuperação será apresentado em juízo em prazo improrrogável.	53	60 dias

Prestação de contas, pelo administrador judicial, na recuperação judicial.	63, I	30 dias
Prestação de contas pelo administrador judicial substituído na falência.	31, § 2º	10 dias
Publicação de edital, pelo administrador judicial, com relação de credores.	7, § 2º	45 dias
Publicação do quadro-geral de credores.	18 P.U.	5 dias
Relação nominal dos credores, apresentação pelo falido.	99, III	5 dias
Relatório final da falência, pelo administrador judicial.	155	10 dias Máximo
Relatório, pelo administrador judicial, sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor.	63, III	15 dias
Relatório, pelo administrador judicial, sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência.	22, III, "e"	40 prorrogável por mais 40 dias
Relação dos associados representados em assembléia por sindicato.	37, § 6º, I	10 dias
Segunda convocação da assembléia geral de credores: antecedência mínima.	36, I	5 dias
Suspensão do curso da prescrição de todas as ações.	6º, § 4º	180 dias

Termo legal da falência: período suspeito.	99, II	90 dias
Ação revogatória: propositura.	132	3 anos
Cessação das atividades empresariais anteriormente ao pedido de falência: caso a que ela não será decretada.	96, VIII	2 anos Mínimo
Duração dos efeitos da condenação por crime previsto na lei (salvo reabilitação penal).	181, §1º	5 anos
Extinção das obrigações do falido condenado por crime previsto em Lei.	15, IV	10 anos
Extinção das obrigações do falido não condenado por crime previsto nesta Lei.	158, III	5 anos
Não será decretada a falência da sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após;	96, § 1º	1 ano após a morte do devedor.
Impossibilidade de o devedor requerer homologação de plano extrajudicial quando pendente pedido de recuperação judicial ou homologação de outro pedido.	161, § 3º	2 anos
Ineficácia da renuncia à herança ou a legado.	129, V	2 anos
Ineficácia dos atos praticados a título gratuito pelo devedor.	129, IV	2 anos
Participação em nova falência ou recuperação por que foi destituído, deixou de prestar contas ou teve a prestação de contas desaprovadas.	30	5 anos

Período em que a falência pode atingir sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade.	81, § 1º	2 anos
Permanência em recuperação judicial.	61	2 anos
Prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida.	82, § 1º	2 anos
Requerimento de nova recuperação judicial desde a última concessão.	48, III	8 anos
Requerimento de recuperação judicial; Período necessário de atividade empresarial anterior.	48	2 anos

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Administração Judicial é órgão auxiliar da justiça e de confiança do Juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o cargo, com todas as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever da Administração Judicial nesta Recuperação Judicial consiste em fiscalizar as atividades da empresa Devedora e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com a apresentação ao MM. Juízo, para juntada aos autos, dos Relatórios de Atividades, nos termos do art. 22, inciso II, alínea *"c"*, da Lei nº. 11.101/2005.

Visando ao cumprimento do art. 22, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, especialmente no que respeita ao inciso II, alínea c, do referido dispositivo, o qual dispõe acerca da necessidade de *"apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor"*, o Freire, Gavaza & Lima Advogados, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., assentado sob o nº. 0501073-97.2018.8.05.0229, vem apresentar Relatório Mensal das atividades operacionais da empresa Recuperanda.

Os Relatórios concebidos por esta Administração Judicial, tal qual este Relatório Mensal de Atividades, reúnem e sintetizam as informações processuais, operacionais, contábeis e financeiras da empresa – apuradas de acordo com as escriturações permanentemente mantidas, sob as penas do art. 171, da LRF, e com base nas informações coletadas pela AJ através de visitas periódicas às instalações da empresa, de informações prestadas por credores e terceiros, do monitoramento e fiscalização da execução do Plano de Recuperação Judicial e suas obrigações correlatas, bem como da análise da movimentação e dos trâmites processuais –, tudo com o precípuo escopo de trazer ao MM. Juízo Universal, aos Credores e aos demais interessados uma avaliação transparente e objetiva dos principais elementos aferidos no período analisado.

DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Um dos objetos do presente Relatório Mensal de Atividades é a sistematização das informações e movimentações processuais relevantes colhidas dos autos da recuperação judicial. Assim, considerando que o Relatório de Atividades anterior procedeu uma análise global das principais movimentações processuais ocorridas no mês de junho de 2021, registra-se, portanto, que o presente Relatório Mensal de Atividades sumariza os atos processuais praticados entre os dias 01 de julho de 2021 (quinta-feira) e 30 de julho de 2021 (sexta-feira).

Deste modo, destacaram-se, para efeitos do presente relatório e seu período de referência, as movimentações processuais a seguir alinhavadas:

- Às ***fls. 3.597/3.598*** – Manifestação apresentada pelo credor Banco Bradesco S/A informando o descumprimento, pela Recuperanda, das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores e requerendo, com efeito, **(i)** a intimação da Recuperanda para que regularize o pagamento das parcelas mensais; **(ii)** a intimação da Administração Judicial para que se manifeste quanto à fiscalização do cumprimento do PRJ; e **(iii)** a análise do pedido de suspensão do prazo de pagamento dos créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial, formulado pela Recuperanda às *fls. 3.403/3.410*.

- Às ***fls. 3.613/3.618*** – Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo Universal que **(i)** não recebeu as habilitações de crédito retardatárias realizadas nos autos principais da recuperação, determinando o imediato desentranhamento e cancelamento das peças correlatas; **(ii)** rejeitou os embargos de declaração opostos pelo credor Itaú Unibanco S/A contra a decisão que homologou a deliberação da Assembleia-Geral de Credores e concedeu a recuperação judicial à Codical; **(iii)** determinou ao credor Heinz Brasil S/A o pagamento do saldo remanescente de R$ 385.213,26 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e treze reais, e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias; e **(iv)** indeferiu o pleito de suspensão dos pagamentos

previstos no Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda e, nesse passo, determinou a comprovação do integral cumprimento das obrigações respectivas, sob pena de convolação em falência.

- Às ***fls. 3.619/3.633*** – Manifestação do credor Banco do Nordeste do Brasil S/A noticiando o inadimplemento da Recuperanda em relação às obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e requerendo, com efeito, a intimação da Codical para que realize o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 05 (cinco) dias.

- Às ***fls. 3.634/3.635*** – Manifestação do credor ADM do Brasil LTDA. alegando que os autos da recuperação judicial no sistema *e-SAJ* se *"iniciam na página 3.478"* e requerendo *"conferência e digitalização da integralidade dos autos processuais"*.

- À **fl. 3.638** – Manifestação do credor Banco do Brasil S/A informando a inadimplência da Recuperanda quanto às obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e, com efeito, requerendo a sua intimação para que junte aos autos processuais os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso – referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021 –, sob pena de convolação em falência.

- À **fl. 3.639** – Manifestação do credor Bonneville Importação e Comércio LTDA. relatando a ausência de registros de recebimento dos valores relativos ao crédito de sua titularidade.

- Às **fls. 3.640/3.645** – Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda em face da decisão de *fls. 3.613/3.618*, requestando, em síntese, **(i)** seja-lhe conferida a possibilidade de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, determinando **(ii)** a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para que estes deliberem acerca da possibilidade ou não de apresentação de Aditivo ao PRJ, onde será apresentada aos credores nova proposta de pagamento, considerando a realidade econômica da Recuperanda no contexto da pandemia.

DA SUPERVISÃO DOS EVENTOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Nos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida pelo MM. Juízo Universal, cabe a esta Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda. Para além disso, no que se refere aos prazos processuais no quadrante desta recuperação, fora também determinado, na esteira do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, que *"todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos"*.

Em sendo assim, esta Administração Judicial, no exercício do minucioso acompanhamento e monitoramento dos autos processuais, à luz da norma regente do presente procedimento – a Lei nº. 11.101/2005, e em observância à Recomendação nº. 72, do Conselho Nacional de Justiça[2], elaborou planilha específica com as indicações dos eventos e prazos processuais estabelecidos pela LFR e/ou pela decisão de deferimento do processamento da RJ, para fins de conferir amplo conhecimento ao Juízo, aos atores processuais e demais interessados.

Registram-se, para efeitos de interpretação, os parâmetros dispostos em cada uma das colunas:

- Evento – corresponde aos eventos processuais estabelecidos pela Lei nº. 11.101/2005 e/ou determinados na decisão de *id. 41216533;*
- Data de Ocorrência – data em que o evento processual efetivamente ocorreu;
- Data Prevista – data em que o evento processual deve ocorrer ou o termo final para o seu devido cumprimento;

[2] [...] Art. 5º Como padrão para apresentação do Relatório da Fase Administrativa, do Relatório Mensal de Atividades, do Relatório de Andamentos Processuais e do Relatório dos Incidentes Processuais, recomenda-se a utilização do modelo constante dos Anexos I, II, III e IV desta Recomendação, em arquivo eletrônico com formato de planilha *.xlsx*, *.ods* ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada.

- *Fls./Id.* – corresponde à página e/ou identificador processual do evento ocorrido;
- Artigo – dispositivo legal da Lei nº. 11.101/2005 que prevê o evento respectivo.

EVENTO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA PREVISTA	*FLS.* / ARTIGO
Distribuição do pedido de Recuperação Judicial	02/05/2018	–	*Fls. 01/719*
Deferimento do processamento da recuperação judicial	07/05/2018	–	*Fls. 727/733;* Art. 52, LFR
Assinatura do termo de compromisso da Administração Judicial	09/05/2018	–	*Fls. 772;* Art. 33, LFR
Publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial	09/05/2018	–	*Fls. 734/736*
Comunicação à Junta Comercial quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, com a consentânea alteração do nome empresarial das Recuperandas (dados de comprovação nos autos)	09/05/2018 / 16/05/2018	–	*Fl. 750 e Fls. 870/871;* Art. 52, V, LFR

Comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial (dados de comprovação nos autos)	17/05/2018	–	*Fls. 872/883;* Art. 52, V, LFR
Apresentação de contas mensais**(i)**	–	*Mensalmente*	*Fls. 727/733*, item f; Art. 52, IV, LFR
Publicação do Edital de Convocação dos Credores no Diário de Justiça Eletrônico	07/06/2018	–	*Fls. 866/868* Art. 52, § 1º, LFR
Publicação do Edital de Convocação dos Credores em jornal de grande circulação	08/06/2018	–	*Fls. 891/901* Art. 52, § 1º, LFR
Prazo para apresentação das habilitações e/ou divergências administrativas	22/06/2018	–	Art. 7º, § 1º, LFR
Prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	12/07/2018	–	*Fls. 1.289/1.362*; Art. 53, LFR
Publicação do Edital do Plano de Recuperação Judicial	09/08/2018	–	*Fl. 1.961*; Art. 53, LFR

Prazo para apresentação de objeções	10/09/2018	–	Art. 55, LFR
Prazo para apresentação da relação de credores da Administração Judicial	07/08/2018	–	*Fls. 1.545/1.955* Art. 7º, § 2º, LFR
Publicação do 2º Edital de Credores	09/08/2018	–	*Fls. 1.962/1.963* Art. 7º, § 2º, LFR
Publicação do Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores	20/11/2019	–	*Fls. 2.774/2.775* Art. 36, LFR
1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	21/01/2020	–	Art. 37, LFR
2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	–	–	Art. 37, LFR

Comentário (i) – Com base na disposição prevista no art. 52, IV, da Lei nº. 11.101/2005, e nos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida pelo MM. Juízo Universal, ficou a Recuperanda obrigada à *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade; [...]"*. Nesse diapasão, as escriturações referentes aos seus registros contábeis, a exemplo dos Balanços Patrimoniais da empresa,

Balancetes e Demonstrações de Resultado, Extratos de Conta Corrente e todos os demais documentos imprescindíveis à verificação das principais movimentações ocorridas nas disponibilidades da Recuperanda são objeto de detalhamento e análise em tópico específico dos Relatórios Mensais de Atividades *(Tópico 3 – Das Informações Contábeis e Financeiras)*.

DO MONITORAMENTO DA DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A Recomendação nº. 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, prestigiando as funções transversais da Administração Judicial, indicou a adoção de formulário padronizado para fins de acompanhamento da duração dos atos processuais nos procedimentos de recuperação judicial.

Nesse sentido, a adoção do formulário padronizado abaixo disposto alinha-se com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, colaborando com o aperfeiçoamento da gestão do presente processo de recuperação empresarial e sobrelevando a função de grande relevância exercida por esta Administração Judicial enquanto auxiliar da Justiça.

Com efeito, esta Administração Judicial, no exercício do seu *múnus*, apresenta o questionário a seguir, ressaltando desde já que o seu preenchimento será procedido de modo gradual, isto é, de acordo com o desenvolvimento e avanço das etapas desta Recuperação Judicial. Deste modo, o implemento do formulário em questão poderá ser acompanhado a cada Relatório Mensal de Atividades, paulatinamente ao preenchimento dos itens aplicáveis a cada fase processual.

- **1. <u>A Devedora é:</u>**

 () Empresa de Pequeno Porte – EPP

() Microempresa – ME

() Empresa Média

(**x**) Empresa Grande

() Grupo de Empresas

() Empresário Individual

- **2. <u>Houve Litisconsórcio Ativo:</u>** () Sim (**x**) Não

 Quantidade de Litisconsortes Ativos: **<u>(n/a)</u>**

 O Plano de Recuperação Judicial foi: **<u>(n/a)</u>**

- **3. <u>Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo:</u>**

 Tributário: (**x**) Sim () Não

 Demais Créditos Excluídos da RJ: () Sim (**x**) Não

- **4. <u>Houve a realização de constatação prévia:</u>** () Sim (**x**) Não

 A constatação foi concluída em: **<u>(n/a)</u>**

- **5. <u>O processamento foi deferido:</u>** (**x**) Sim () Não

 Em quanto tempo? **05 dias** desde a distribuição da inicial

 Houve emenda da inicial? () Sim (**x**) Não

 O Plano de Recuperação Judicial foi: (**x**) Unitário () Individualizado

- **6. <u>Qual o tempo decorrido entre:</u>**

 A distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: **99 dias**

 A decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial: **94 dias**

 A distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: **629 dias**

 A distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: **629 dias**

 A distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano): **861 dias**

 A distribuição da inicial e a convolação em falência: **<u>(n/a)</u>** dias

 A distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores: **<u>(n/a)</u>** dias

 A duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 *(stay period)*: **629 dias**

 A distribuição da inicial e a e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência): **<u>(n/a)</u>** dias

- **7. <u>Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei º. 11.101/05 *(cram down)*:</u>** () Sim (**x**) Não

- **8. <u>Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial:</u>** (**x**) Sim () Não

 Em caso positivo, o plano foi: () Mantido Integralmente () Mantido em Parte () Anulado

- **9. <u>Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05:</u>** () Sim (**x**) Não

- **10. <u>Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI, na forma prevista no art. 60, da Lei nº. 11.101/05:</u>**

 () Sim (**x**) Não

Em caso positivo, o leilão foi realizado:() Antes () Depois () Antes e Depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação

Houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () Sim () Não

Na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () Autorizada () Rejeitada

- **11. <u>Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66, da Lei nº. 11.101/05:</u>** () Sim (**x**) Não

 Em caso positivo, a alienação foi realizada:() Antes () Depois () Antes e Depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação

- **12. <u>Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial:</u>**

 () Sim (**x**) Não

 Em caso positivo, houve a outorga de garantia real? () Sim () Não

 Em caso de outorga, a garantia constituída foi () Alienação Fiduciária () Cessão Fiduciária () Hipoteca () Penhor () Outro direito real de garantia

- **13. <u>Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial:</u>** (**x**) Sim () Não

 Em caso positivo, o pedido foi formulado:

 1.183 dias contados da distribuição da inicial

 322 dias contados da concessão da recuperação judicial

 O plano modificativo foi: () Aprovado () Rejeitado

 Em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ dias

- **14. <u>Indique a razão da convolação da recuperação judicial em falência:</u>**

- **15. <u>Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial:</u>** (**x**) Sim () Não

 Valor mensal da remuneração fixada: **R$ 10.340,73 (dez mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos)**

 Valor total da remuneração fixada: **R$ 517.036,78 (quinhentos e dezessete mil, trinta e seis reais, e setenta e oito centavos), correspondente a 3% do passivo da Recuperanda**

DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Vencidas as questões de ordem técnica-processual relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, passa-se à verificação das demonstrações contábeis da empresa Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., visando a evidenciar os reflexos das decisões operacionais tomadas no ambiente da RJ.

As informações financeiras ora apresentadas fundam-se em minuciosa análise do balanço patrimonial da Devedora, dos seus balancetes contábeis e das demonstrações de resultados financeiros. Assim, a Administração Judicial passa a retratar, em síntese, a evolução dos principais números e resultados da Recuperanda ao longo do exercício financeiro do ano de 2021, de acordo com os demonstrativos apresentados pela empresa.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que as demonstrações financeiras não foram submetidas a revisão de auditoria independente, seja por auditores eventualmente contratados pela Recuperanda, seja por profissionais vinculados a este AJ, razão pela qual se dispensa, destarte, a adequação da presente análise às potenciais normas contábeis cabíveis.

Para a análise então procedida foram utilizados os indicadores financeiros a seguir dispostos:

- **Níveis de Endividamento** – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no decurso do tempo.

ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO - O Endividamento de Longo Prazo é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO - O Endividamento de Curto Prazo corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

EG - ENDIVIDAMENTO GERAL - O Endividamento Geral corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

No que se refere aos indicadores dos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para uma conclusão objetiva acerca destes elementos econômicos, diversas outras análises são necessárias, de modo que não se pode tirar conclusões apriorísticas observando isoladamente estes índices de endividamento.

Para além disso, outro ponto que merece contorno para fins de análise deste indicador econômico-financeiro é o fato de que a empresa Recuperanda naturalmente esboça um ambiente crítico, uma vez que se encontra em um contexto de alto risco e instabilidade representado pelo cenário de Recuperação Judicial.

- **Níveis de Liquidez** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente às suas obrigações, avaliando o potencial de continuidade das suas atividades.

LC - LIQUIDEZ CORRENTE - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

LG - LIQUIDEZ GERAL – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}}$$

LI - LIQUIDEZ SECA – É um indicador muito parecido com a Liquidez Corrente, todavia, exclui do cálculo os valores referentes aos estoques.

$$LI = \frac{\text{(Ativo Circulante - Estoques)}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, cumpre destacar que baixos níveis de liquidez podem indicar baixa capacidade de pagamento da Recuperanda frente às suas obrigações presentes e futuras, ou, ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial. O índice aponta a solidez da situação financeira da empresa, sem, contudo, levar em consideração demais variáveis que também influenciam no pagamento das obrigações, tais como prazos, renovações de dívida e recebimentos, dentre outros.

Sendo assim, sua avaliação isolada pode pressupor um cenário equivocado, de modo que é imprescindível observá-lo reunido a um conjunto de indicadores e variáveis econômicas que, em harmonia, podem demonstrar um cenário que explicite de forma completa a situação da empresa.

NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

O endividamento é a medida do percentual de capital de terceiros – como empréstimos, financiamentos, fornecedores, dentre outros – utilizados pela empresa Recuperanda na execução e manutenção das suas atividades. Com efeito, estes índices refletem o quanto a Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. tem financiado o seu Ativo com Recursos Próprios ou de Terceiros, assim como o seu grau de imobilização, de modo que, quanto menor for o percentual obtido, melhor o quadro econômico-financeiro da empresa.

A interpretação dos indicadores de endividamento é bastante simples: índices em queda demonstram a minoração do grau de dependência da empresa em relação ao capital de terceiros, haja vista que as dívidas das empresas são pagas de acordo com a capacidade que estas têm de gerar recursos, principalmente os operacionais. Em contrapartida, índices em ascensão expressam o aumento do grau de dependência da empresa em relação aos recursos advindos de terceiros, o que denota sensível redução na sua capacidade de gerar capital.

Registre-se, novamente, que para o cálculo destas variáveis financeiras foram extraídos os principais elementos disponíveis no Balanço Patrimonial da empresa, sintetizando-os de forma a possibilitar a compreensão por parte de todos os credores e demais interessados:

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	MARÇO/2021	ABRIL/2021	MAIO/2021	JUNHO/2021
Endividamento de Curto Prazo	124,8%	126,5%	127,3%	128%
Endividamento de Longo Prazo	222,9%	225,7%	227,1%	228,5%
Endividamento Geral	104,7%	106,1%	106,8%	107,3%

Tabela 01 – Indicadores de endividamento da Recuperanda de 03/2021 a 06/2021

Consoante apurado no Relatório Mensal anterior, a despeito da redução observada entre os dois primeiros meses do ano, a partir do mês de março de 2021 destacaram-se novos picos de elevação do **índice de endividamento a curto prazo** da Recuperanda, tendo este atingido o patamar de 128%. Implica dizer que, apesar das raras oscilações verificadas no início do ano de 2021, o índice ainda indica que a empresa permanece contraindo significante volume de dívidas vencíveis a curto prazo – as quais, no ramo de atuação da Recuperanda, normalmente são representadas por obrigações ordinárias e com fornecedores, a fim de manter as suas atividades. Neste cenário, as despesas correntes da Recuperanda vêm consumindo uma relevante fração do seu capital, sendo este um fator que continua gerando uma persistente preocupação no cenário de restruturação da empresa, especialmente no contexto global de crise econômica alavancada pela pandemia do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*.

Em igual sentido, o **índice de endividamento a longo prazo** que, como assinalado no Relatório Mensal de Atividades anterior, apresentou considerável redução, também voltou a registrar nova elevação dos meses de maio para junho de 2021, tendo atingido o percentual de 228,5% – medida a qual, para efeitos de análise comparativa, constitui o maior índice de endividamento a longo prazo aferido desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Neste cenário, observa-se que o nível de endividamento de longo prazo da empresa se dá notadamente em razão de débitos que se encontram sob discussão judicial – em especial as ações nas quais litiga contra o Banco do Nordeste S/A e contra a Unilever Brasil –, do parcelamento de obrigações tributárias estaduais – sobretudo débitos de ICMS, obrigações tributárias federais e parcelamentos de débitos previdenciários, assim como de débitos provenientes de operações de financiamento contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e

ao Banco do Brasil S/A, conforme extraído das informações patrimoniais. O endividamento a longo prazo da Recuperanda, o qual, registra-se, corresponde a mais que o dobro da sua capacidade de pagamento, ainda demonstra que a empresa possui uma série de dívidas vencíveis a longo prazo, as quais demandam planejamento, equacionamento e medidas destinadas à sua contenção.

No que tange ao **índice de endividamento geral**, como já dito, este tem o desígnio de demonstrar a proporção de ativos pertencentes à empresa que não estejam sendo financiados por recursos de terceiros, tendo relação, portanto, com as dívidas a serem liquidadas em períodos futuros.

Nesse diapasão, o novo aumento constatado nas demais taxas de endividamento, logicamente, repercutiu no índice de endividamento geral da Recuperanda, o qual apresentou alguma elevação, se encontrando atualmente no patamar de 107,3%. Com efeito, a despeito da oscilação inicialmente verificada no referido índice ao longo do período de apuração, o percentual observado demonstra que a empresa, no mês de referência deste RMA, ainda opera na situação de **"passivo a descoberto"** comumente verificada nos períodos anteriores, ou seja, em aparente desequilíbrio financeiro pelo fato de **não possuir margem de patrimônio líquido positivo**, de modo que as despesas necessárias para manutenção das atividades operacionais e administrativas da empresa consomem mais do que a totalidade das receitas geradas.

De acordo com a posição atual de desequilíbrio patrimonial, constatada dos balanços patrimoniais apresentados e índices financeiros apurados, permanece a premente necessidade de adoção, pela empresa Recuperanda, de uma política para contenção de gastos e minoração de prejuízos, haja vista que este nível de endividamento geral, a princípio, simboliza que a companhia continua em franca dependência do capital de terceiros.

Registra-se, nesse ponto, que as variações das rubricas contábeis da Recuperanda, por certo, devem ser avaliadas tendo em consideração o cenário da pandemia do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, a qual afetou sensivelmente as atividades comerciais no país, o

funcionamento dos estabelecimentos e, especialmente, as necessidades e hábitos de consumo da população em geral. Em sendo assim, sem embargo das naturais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda e da consequente redução de faturamento, vislumbra-se uma forte incerteza no fluxo de vendas e, por conseguinte, nas suas receitas, haja vista que algumas atividades comerciais têm tido o seu funcionamento suspenso e/ou restringido por força das determinações dos órgãos públicos dos Municípios e do Estado da Bahia.

NÍVEIS DE LIQUIDEZ DA RECUPERANDA

Em síntese, os índices de liquidez de uma empresa representam a sua capacidade de pagamento frente às suas obrigações com terceiros. Noutros termos, refletem o seu potencial para saldar dívidas em relação ao seu fluxo de caixa, sendo, portanto, de grande relevância para a avaliação da continuidade das suas atividades. Deste modo, baixos níveis de liquidez podem indicar reduzida capacidade de pagamento da empresa diante das suas obrigações, enquanto níveis médios ou elevados apontam para uma saudável condição financeira da empresa.

Como dito alhures, para o cálculo destas variáveis financeiras foram extraídos os principais elementos disponíveis no Balanço Patrimonial da empresa, sumarizando-os de forma a possibilitar a compreensão por parte de todos os credores e demais interessados.

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	MARÇO/2021	ABRIL/2021	MAIO/2021	JUNHO/2021
Liquidez Geral	0,25	0,25	0,25	0,25
Liquidez Corrente	0,72	0,71	0,70	0,70
Liquidez Seca/Imediata	0,21	0,20	0,19	0,19

Tabela 02 – Indicadores de liquidez da Recuperanda de 03/2021 a 06/2021

O **índice de liquidez corrente** faz referência à capacidade de pagamento da empresa em curto e médio prazo, e tem a finalidade de confrontar os direitos a curto prazo – isto é, as contas presentes no Ativo Circulante – com as obrigações a curto prazo – as contas presentes no Passivo Circulante. Na esteira da tabela apresentada, pode-se verificar que entre os meses de maio e junho de 2021 este índice, que vinha em contínua descensão, manteve-se no patamar de 0,70, demonstrando uma sensível estabilidade do saldo em caixa para a liquidação das dívidas mais imediatas da Recuperanda. Tal fato se explica, *a priori*, em função de a empresa manter um ciclo médio de aquisição de algumas dívidas de curto prazo com fornecedores, destinadas à natural manutenção das suas atividades.

A seu turno, a análise do **índice de liquidez geral** é pertinente para avaliar a situação patrimonial da empresa a longo prazo. Nesse sentido, em maio de 2021, a Recuperanda possuía, para cada R$ 1,00 (um real) em dívidas, somente R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) de capital para liquidá-las, fato que permanecia corroborando a situação de crise que a levou ao pedido de Recuperação Judicial.

Outrossim, no mês de junho de 2021, o índice de liquidez geral também se estabilizou em uma das suas maiores variações desde quando deferido o processamento da recuperação judicial, assinalando que para cada R$1,00 (um real) em obrigações, a Recuperanda continua possuindo R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) de recursos para saldá-las. Registra-se, nesse ponto, que o índice de liquidez geral da Recuperanda permanece sendo diretamente impactado pelo significativo aumento do volume de mercadorias mantidas em seus estoques. Nesse quadro, a despeito da estabilidade constatada, ainda se conclui que a capacidade de pagamento da Recuperanda continua reduzida, de modo que, acaso a empresa tivesse que adimplir todas as suas dívidas na presente data – tanto a curto quanto a longo prazo –, ela não obteria sucesso no intento.

No que respeita ao **índice de liquidez seca**, este indicador financeiro subtrai os estoques da sua apuração, na medida em que representam um ativo que, às vezes, pode não estar atrelado diretamente ao patrimônio da empresa. No caso da Recuperanda, tendo em vista que o porte das mercadorias em estoque apresentou pouca variação do mês passado para o atual, e que os produtos estocados são naturalmente atrelados à atividade social da empresa, o índice permaneceu estável, ficando na ordem de 0,19 ao final do mês de junho de 2021.

Diante do exposto, cumpre salientar que as análises ora procedidas demonstram fatores apriorísticos, ou seja, os índices apurados devem ser rigorosamente considerados apenas em caso de liquidação total dos ativos da empresa, o que não é plausível no momento atual. Implica dizer, pois, que existem diversos elementos fáticos a serem considerados antes de se adotar uma avaliação conclusiva acerca da capacidade de pagamento da empresa Recuperanda.

De mais a mais, há também que se considerar que as distintas restrições decorrentes da crise sanitária desencadeada pelo Coronavírus *(SARSCoV-2/Covid-19)* impactaram sensivelmente as atividades comerciais no país e o cenário econômico como um todo, de modo que o monitoramento minucioso dos índices de liquidez, das atividades operacionais e movimentações contábeis e financeiras da Recuperanda, neste momento, se reveste de vital importância ao soerguimento da empresa e à preservação dos interesses dos credores – especialmente ao se considerar que a Recuperanda atua majoritariamente na distribuição de produtos, mercadorias e alimentos na região do recôncavo da Bahia, local que tem sofrido severas restrições desde o final do ano de 2020, por força de atos normativos dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, em decorrência do agravamento da disseminação do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)* no Brasil.

DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea *'a'*, da Lei nº. 11.101/2005, compete a esta Administração Judicial fiscalizar a execução do Plano de Recuperação Judicial e o cumprimento das obrigações derivadas. Em sendo assim, esta Auxiliar, no exercício do minucioso dever de acompanhamento e monitoramento da implementação do PRJ, à luz das normas regentes do presente procedimento – a Lei nº. 11.101/2005, atualizada pela Lei nº. 14.112/2020 –, e em observância às Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, elaborou planilhas específicas com o resumo das condições e prazos de pagamento previstos no Plano de Recuperação, e, nesse quadrante, com a análise das obrigações até então adimplidas pela Recuperanda, para fins de conferir amplo conhecimento ao Juízo, aos atores processuais e demais interessados.

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia-Geral de Credores ocorrida em 20 de janeiro de 2020, apresentou distintas condições de pagamento para cada uma das diferentes classes de credores da Codical Distribuidora de Alimentos LTDA., as quais são passíveis de especificação conforme a planilha a seguir:

PAGAMENTO DOS CREDORES		JUROS			PRINCIPAL		
CLASSE	**ESPECIFICAÇÃO**	**CORREÇÃO**	**CARÊNCIA**	**PAGAMENTO**	**PRAZO TOTAL**	**CARÊNCIA**	**PAGAMENTO**
Créditos Trabalhistas	Créditos estritamente salariais vencidos 03 meses pré-pedido (até 05 *s.m.*)	Não há	Não há	Não há	30 dias	Não há	*Bullet*
	Trabalhistas gerais, retardatários e excedentes da regra acima	TR	Créditos	Mensal	01 ano	Não há	Mensal
Crédito com Garantia Real	Representado por um único crédito, no valor de R$ 3.211.861,38, de titularidade do Banco do Nordeste S/A	CDI	Não há	Mensal	07 anos	14 meses	Mensal (72 parcelas)

Créditos Quirografários de *Instituições Financeiras*	*Tranche* 01 – 6,35% do saldo devedor	CDI	Não há/90 dias*	Mensal	07 anos	14 meses	Mensal (72 parcelas); Sem deságio
		CDI	90 dias	Mensal	06 anos	14 meses	Mensal (60 parcelas); Deságio 35%
		CDI	90 dias	Mensal	05 anos	14 meses	Mensal (48 parcelas); Deságio 50%
Créditos Quirografários de *Fornecedores*	*Tranche* 02 – 93,65% do saldo devedor; Credores quirografários não enquadrados como instituições financeiras	IPCA	60 dias	Mensal	01 ano	60 dias	Mensal (12 parcelas); Sem deságio
		IPCA	60 dias	Mensal	02 anos	14 meses	Mensal (12 parcelas); Sem deságio
		IPCA	60 dias	Mensal	03 anos	14 meses	Mensal (24 parcelas); Sem deságio
		IPCA	60 dias	Mensal	04 anos	14 meses	Mensal (36 parcelas); Sem deságio
		IPCA	60 dias	Mensal	Opções (07, 06 ou 05 anos)	14 meses	Opções (72, 60 ou 48 parcelas); Sem deságio, deságio 35% ou 50%
Créditos Quirografários de *Fornecedores Colaboradores*[3]	*Tranche* 03 – Credores que, no curso da RJ, tenham promovido a continuidade do fornecimento de bens e serviços, a manutenção de políticas de preços e prazos, e a prestação de serviços	IPCA	60 dias	Mensal	05 anos	14 meses	Mensal (48 parcelas); Sem deságio

[3] Foram concedidas condições especiais para os denominados *"Credores Fornecedores Colaboradores"*, compreendidos como qualquer credor fornecedor sujeito à recuperação judicial da Codical, que, no decorrer do período de processamento da Recuperação Judicial, tenha procurado a Recuperanda e promovido a continuidade do fornecimento de bens e serviços, a manutenção de políticas de preços e prazos de pagamento habitualmente praticados para compra e revenda de produtos, e a prestação de serviços, viabilizando a manutenção da atividade econômica e o processo de restruturação financeira da Recuperanda, mediante a celebração de Contrato de Fornecimento ou qualquer ajuste escrito.

Alcançada a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda deu início aos pagamentos dos credores titulares de créditos de até R$ 10.000,00 (dez mil reais)[4], tendo adimplido, até o dia 12 de janeiro de 2021, parte dos créditos pertencentes aos credores Camil Alimentos S/A, Copra Indústria Alimentícia LTDA., Fruteb S/A, Dissulba Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA., Ricardo de Sousa das Neves – EPP e Tambaú Indústria Alimentícia LTDA., totalizando um montante despendido de R$ 37.635,15 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).

Sucede que, no curso da fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou manifestação (*fls. 3.403/3.424*, dos autos principais da RJ), no dia 20 de janeiro de 2021, requestando *"a imediata suspensão, em caráter excepcional e provisório, do prazo de pagamento dos créditos previstos no Plano de Recuperação Judicial, a ser retomado tão somente após o prazo de 12 (doze) meses a contar do seu deferimento"*, a pretexto de segurar recursos em caixa para manter a viabilidade das suas atividades no contexto da crise sanitária desencadeada pelo Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, a qual, em suas palavras, criou um cenário de deterioração econômica generalizada no país.

Ainda nesse contexto, subsidiariamente, pleiteou a Recuperanda *"a suspensão dos prazos de pagamento dos créditos previstos no Plano de Recuperação Judicial enquanto perdurar o estado de calamidade púbica"*, valendo-se da Teoria da Imprevisão para subsidiar o pedido de diferimento provisório do cumprimento das obrigações previstas no PRJ.

Muito embora até o fechamento deste Relatório – conforme também assinalado nos RMA's anteriores – o MM. Juízo Universal não tenha deliberado acerca do pedido de suspensão do cumprimento do PRJ formulado, a Recuperanda interrompeu espontaneamente os pagamentos devidos aos credores, tendo por base as condições fáticas expostas em seu pedido (*fls. 3.403/3.424).* Sendo assim, esta

[4] Conforme previsto no item 1.1.3.2.1, do Plano de Recuperação Judicial, os credores titulares de créditos no montante de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, levando-se em conta o valor integral da dívida inscrita na relação de credores da recuperação judicial, com vencimento a partir do 1º (primeiro) mês contado 60 (sessenta) dias após a data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da Codical. Os valores dessas parcelas serão corrigidos anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), também a partir de 60 (sessenta) dias após a data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da Codical – *vide planilha acima*.

Administração Judicial, em prestígio ao seu *múnus* de monitoramento e fiscalização, focada nas boas práticas no ambiente de Recuperação Judicial e, principalmente, na transparência que deve permear os atos e expedientes do procedimento, apresenta a **relação das obrigações previstas no PRJ que foram adimplidas pela Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. até a data de fechamento deste RMA**, para efeitos de acompanhamento da execução do Plano de Recuperação Judicial:

CLASSE	CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR PAGO
Classe III – Quirografário	Camil Alimentos S/A	64.904.295/0019-32	R$ 4.599,96
Classe III – Quirografário	Copra Indústria Alimentícia LTDA.	02.736.595/0001-73	R$ 7.202,00
Classe III – Quirografário	Fruteb S/A	02.779.781/0001-90	R$ 8.757,00
Classe III – Quirografário	Dissulba Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA.	13.072.923/0001-09	R$ 3.279,84
Classe III – Quirografário	Ricardo de Sousa das Neves – EPP	01.233.357/0001-82	R$ 4.593,00
Classe III – Quirografário	Tambaú Indústria Alimentícia LTDA.	02.340.534/0001-92	R$ 9.203,35
TOTAL PAGO			**R$ 37.635,15**

Os comprovantes dos pagamentos até então realizados, indicados na tabela acima, foram encaminhados à esta Administração Judicial e estão disponíveis para consulta, integrando este Relatório Mensal de Atividades no formato de anexo **(anexo I**), em função do seu

volume e do tamanho dos arquivos. Assim, a Administração Judicial constatou os pagamentos realizados aos credores titulares de créditos até R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do item 1.1.3.2.1, do Plano de Recuperação Judicial.

Noutra banda, no que se refere à execução das demais obrigações previstas no PRJ, consoante esposado adrede, não foi constatado o adimplemento dos pagamentos alinhavados, fato que, a princípio, constitui deliberado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia-Geral de Credores e sujeita a Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. às penalidades contidas na Lei nº. 11.101/2005[5]. Entrementes, considerando o pedido de suspensão do prazo de pagamento dos créditos previstos no Plano de Recuperação Judicial, formulado pela Recuperanda no dia 20 de janeiro de 2021 (*fls. 3.403/3.424)*, em razão da emergência sanitária desencadeada pela pandemia do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, faz-se premente o pronunciamento do MM. Juízo Universal acerca do deferimento – ou não – do pleito, a fim de certificar a atual situação jurídica da presente recuperação judicial e, com efeito, viabilizar o adequado monitoramento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

[5] Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.
§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.
§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.
§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tão logo iniciado o lapso temporal de referência deste Relatório Mensal de Atividades, o que ocorreu com o começo do mês de junho, esta Administração Judicial cuidou de coletar, mapear e validar os dados e informações processuais ocorridos nos autos do procedimento judicial de restruturação, a fim de prestar amplo auxílio ao MM. Juízo Universal e aos demais atores processuais; e verificar as escriturações contábeis disponibilizadas pela Recuperanda.

Nesse sentido, foram propiciadas orientações diversas e assistência permanente à Serventia do MM. Juízo na realização dos expedientes e diligências judiciais necessárias ao deslinde do feito, tendo por base o *mister* de auxiliar amplamente o Juízo Universal e zelar pela celeridade do procedimento, assim como fora dispensado atendimento contínuo aos credores da Recuperanda, com o escopo de sanar dúvidas procedimentais e fornecer informações acerca da Recuperação Judicial em trâmite.

Destacam-se, no contexto da assistência continuamente prestada pela Administração Judicial aos credores, as diversas vias de contato disponibilizadas, sejam elas, telefones, endereços eletrônicos distintos, *website* e atendimento presencial – todas com o precípuo escopo de sanar dúvidas procedimentais, fornecer informações acerca das atividades operacionais da Recuperanda e do trâmite do procedimento de recuperação judicial, bem como validar informações inerentes aos próprios credores.

A esse respeito, as principais dúvidas suscitadas pelos credores e demais interessados foram com relação ao andamento do procedimento recuperacional e cumprimento de determinados expedientes previstos na Lei nº. 11.101/2005; ao início/término dos prazos processuais; ao meio através do qual os credores deveriam informar os dados bancários para fins de recebimento do crédito respectivo, conforme previsão do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores; às datas de início de pagamento dos créditos detidos por cada credor; à forma de cálculo/atualização dos créditos detidos em face da Codical e sua eventual submissão aos efeitos da Recuperação; e ao funcionamento e desempenho das atividades da Recuperanda, notadamente no contexto da pandemia desencadeada pelo Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*.

De mais a mais, no que se refere à fiscalização e monitoramento das atividades da Recuperanda – atividade feita em paralelo à apuração, fiscalização e verificação dos livros contábeis da empresa, das movimentações financeiras do período, do fluxo de caixa e dos demais resultados financeiros –, esta Administração realizou inspeções técnicas periódicas no seu estabelecimento comercial, nos limites das restrições determinadas pelo ente municipal para contenção da propagação do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, com o objetivo de verificar a execução das atividades da empresa e vistoriar as suas instalações, as quais serão detalhados no tópico seguinte (Tópico 4.1 – Das Inspeções Periódicas).

Por sua vez, no que tange ao dever de acompanhamento e fiscalização da implementação do PRJ, fundado no artigo 22, inciso II, alínea *'a'*, da Lei nº. 11.101/2005, a Administração Judicial monitorou o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores e os pagamentos realizados aos credores sujeitos à presente recuperação judicial, tendo reunido os comprovantes dos pagamentos realizados, sumarizado as condições e prazos estabelecidos e, nesse contexto, elaborado planilhas específicas com o resumo e análise das obrigações até então adimplidas pela Recuperandas, com o escopo de disponibilizar ao Juízo, aos credores e demais interessados as informações correspondentes.

Por derradeiro, esta Administração Judicial realizou contatos diversos com os representantes da Codical. Nestas ocasiões, para além de colher informações diversas acerca da Recuperanda e tratar sobre questões relevantes inerentes ao procedimento, a Administração ressaltou a imprescindibilidade da apresentação tempestiva das contas demonstrativas mensais por parte do setor contábil da Recuperanda e, em particular, dos Balanços Patrimoniais, Balancetes e Demonstrações de Resultado e todos os demais documentos imprescindíveis à verificação das principais movimentações ocorridas nas disponibilidades da empresa.

DAS INSPEÇÕES PERIÓDICAS

Conforme reportado adrede, as informações operacionais da empresa são obtidas em visitas periódicas realizadas na sede do principal estabelecimento da Recuperanda. Nessas oportunidades, constatou-se *in loco* que a Recuperanda permanece executando suas atividades normalmente, todavia, com reduzido fluxo de pessoas/funcionários/processos na parte interna do seu estabelecimento.

Registra-se, nesse ponto, que a movimentação e o fluxo de pessoas/funcionários no estabelecimento da Recuperanda, por certo, devem ser avaliados tendo em consideração o cenário da pandemia do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, a qual afetou sensivelmente as atividades comerciais no país e especialmente o funcionamento habitual das empresas.

Em sendo assim, sem embargo das naturais restrições enfrentadas pela Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. e dos óbices ao seu pleno funcionamento, vislumbra-se alguma incerteza quanto ao fluxo de pessoas/funcionários/processos/vendas e, por conseguinte, das suas receitas, haja vista que os consumidores – e os grupamentos sociais como um todo –, ao longo do ano de 2021, têm paulatinamente voltado a realizar suas atividades habituais (*p. ex.*, frequentar os centros comerciais) após a retomada gradual das atividades econômicas nos municípios do Estado da Bahia. Entrementes, no primeiro trimestre de 2021, dada a incerteza quanto aos índices de disseminação do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)* e o consequente agravamento da situação global de pandemia, os entes públicos voltaram a adotar medidas de restrição de circulação de pessoas e comércio (*p. ex.*, toques de recolher, *lockdown*, limitações de horário, dentre outras medidas), fato que certamente afetou em alguma medida as normais operações da Recuperanda.

Em oportuno, vital salientar, mais uma vez, que o credor Heinz Brasil S/A atendeu ao comando judicial outrora proferido pelo MM. Juízo Universal *(fls. 2.708/2.711)*, tendo finalmente retirado os produtos vencidos dos estoques da Recuperanda no dia 22 de julho de 2020. Tal fato se destaca em razão de que, no ambiente recuperacional, o foco das atenções deve ser o conjunto de ativos da Recuperanda, que devem

ser resguardados e maximizados tanto quanto possível, a fim de evitar os efeitos deletérios das depreciações pelo decurso do tempo e pelo desuso, assim como para otimizar os recursos financeiros da empresa e atenuar os custos de guarda e os riscos da perda dos produtos.

Com efeito, a retirada dos produtos em questão proporcionou um ambiente salutar às atividades da Recuperanda, na medida em que desocupou significante espaço nos seus depósitos – viabilizando a armazenagem de produtos diversos – e promoveu a devida destinação aos produtos que se encontravam em progressivo estado de putrefação.

DOS FATOS RELEVANTES

Conforme consignado anteriormente, a apresentação e análise da situação financeira da Recuperanda, elementos que constam dos Relatórios Mensais de Atividades da empresa elaborados pela Administração Judicial, pressupõem objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil apta ao procedimento de verificações.

Com efeito, documentos como Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrações de Resultado, Extratos de Conta Corrente, dentre outros registros gerenciais, devem ser prontamente disponibilizados pela empresa Recuperanda à Administração Judicial, conforme, inclusive, determinado na decisão que deferiu o processamento desta RJ.

Ocorre que, desde o mês de janeiro de 2020, a empresa responsável pela contabilização dos ativos da Recuperanda (*Codisplan Contabilidade*) tem disponibilizado com significante atraso à Administração Judicial os documentos contábeis necessários à confecção dos Relatórios Mensais de Atividades, fato que tem inviabilizado a elaboração e apresentação tempestiva dos RMA's, como também obstado a avaliação e fiscalização instantânea das rubricas contábeis da Recuperanda.

Nesse contexto, no intuito de evitar a sujeição da Recuperanda às penalidades estabelecidas na Lei nº. 11.101/2005 e, por conseguinte, ocasionar entraves diversos ao procedimento de restruturação, a Administração Judicial tem contatado a empresa de contabilidade por inúmeras vezes, assim como expedido diversos **Termos de Diligência** especificando detidamente os documentos exigidos – e requestando o premente encaminhamento regular da documentação, o que somente passou a ser parcialmente atendido a partir do mês de maio do corrente ano.

Sob a justificativa de que "*estavam sendo feitas revisões contábeis específicas para fins de prestar as informações de modo mais confiável possível, razão pela qual foi preciso um maior tempo para análise*", a empresa responsável pela contabilização dos ativos da Recuperanda, a *Codisplan Contabilidade*, somente disponibilizou a documentação necessária à confecção deste RMA no dia 30 de junho de 2021 (quarta-feira). Por este motivo, a Administração Judicial vem, neste momento, apresentar o presente Relatório Mensal de Atividades, uma vez que a não apresentação tempestiva dos registros contábeis da Recuperanda vinha, até então, impossibilitando a análise financeira da empresa.

Dito isso, convém novamente salientar que a disponibilização das contas demonstrativas mensais e, em especial, da documentação contábil adrede minudenciada é imprescindível ao eficiente e regular desempenho das atividades fiscalizatórias desta Administração Judicial, à avaliação do potencial de soerguimento da Codical e, por conseguinte, ao andamento do procedimento judicial de restruturação.

A valer, há que se considerar que a crise sanitária desencadeada pela pandemia do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, as diversas restrições econômicas, operacionais e comerciais, a complexidade das informações contábeis, aliada, ainda, à enxuta estrutura administrativa da Recuperanda certamente contribuíram para a não disponibilização tempestiva das rubricas contábeis. Todavia, embora o momento exija compreensão e razoabilidade, a relevância da atividade fiscalizatória da Administração Judicial para o procedimento de restruturação conduz à necessidade inafastável de apresentação e apuração oportuna dos documentos solicitados – tratando-se de obrigação

prevista pelo artigo 52, IV, da Lei nº. 11.101/2005, de modo que deve a Codical se dedicar ao aprimoramento da sua sistemática de prestação de contas para que não sejam causados óbices à fiscalização e acompanhamento financeiro-contábil da empresa.

Assim, a despeito da flexibilidade e sensibilidade que o momento fático certamente exige – fruto do contexto global de pandemia, esta Administração Judicial entende pela premente necessidade e apresentação tempestiva das escriturações e rubricas contábeis da Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. – devendo esta melhorar urgentemente a sua sistemática de prestação de contas, uma vez que a não apresentação oportuna tem causado óbices à fiscalização e acompanhamento financeiro-contábil da empresa e ao monitoramento minucioso das suas atividades operacionais e posições financeiras.

Focada nas boas práticas no ambiente de Recuperação Judicial – e principalmente na preocupação com as atividades fiscalizatórias da Administração, na mensuração do potencial de soerguimento da Recuperanda e na transparência dos atos e expedientes do procedimento – , esta Administração Judicial entende que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores e demais agentes processuais prestigia o princípio da transparência, que deve sempre ser perseguido pelo Juízo Universal, ficando registrado, portanto, o fato relevante.

DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, tem-se que o período de junho/julho de 2021 fora razoavelmente produtivo do ponto de vista prático, na medida em que esta Administração mapeou e validou dados diversos dos credores, auxiliou a Serventia do MM. Juízo Universal no esclarecimento de questões processuais diversas, recebeu contatos de alguns dos credores submetidos e não submetidos ao procedimento, esclareceu dúvidas dos diferentes atores processuais e demais interessados, e realizou inspeções técnicas periódicas nos estabelecimentos comerciais das Recuperandas.

Nesse particular, anota-se a evolução de algumas etapas procedimentais, nas quais a buscou-se garantir a eficiência da prestação jurisdicional, sobretudo com a observância dos aspectos encartados na Recomendação nº. 72, do Conselho Nacional de Justiça, e a adoção de determinados expedientes e diligências destinadas a municiar esta Administração com informações relevantes para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Do mesmo modo, com relação às atividades analíticas e fiscalizatórias, avançou-se de modo relativamente satisfatório, haja vista que a Recuperanda, desde o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, tem apresentado à Administração Judicial suas respectivas contas demonstrativas mensais e a documentação contábil apta ao procedimento de verificação, mais precisamente, balanços patrimoniais, balancetes e demonstrações de resultados, sumário de fluxo de caixa, dentre outros documentos gerenciais – ainda que, por vezes, com consideráveis atrasos.

Assim, o presente Relatório Mensal engloba a avaliação das operações e movimentações financeiras relevantes realizadas pela Codical e o exame da situação financeira da empresa – notadamente no que se refere à fiscalização das suas escriturações contábeis, níveis de liquidez e graus endividamento, e da sua capacidade de soerguimento. Neste espectro, dado o atual estágio da presente Recuperação e a necessidade de se preservar os interesses dos atores processuais, o acompanhamento financeiro-contábil da Recuperanda é fundamental para o processamento da Recuperação e o seu êxito.

Em relação à execução das obrigações previstas no PRJ, conforme detalhado em tópico específico, cumpre sobrelevar que não foi verificado o cumprimento tempestivo de parte relevante dos pagamentos alinhavados, fato que, a princípio, constitui deliberado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia-Geral de Credores e sujeita a Codical Distribuidora de Alimentos LTDA. às sanções contidas na Lei nº. 11.101/2005.

No ponto, considerando, todavia, o pedido de suspensão do prazo de pagamento dos créditos previstos no Plano de Recuperação Judicial, formulado pela Recuperanda no dia 20 de janeiro de 2021 (*fls. 3.403/3.424)*, em razão da emergência sanitária desencadeada pela pandemia do Coronavírus *(SARS-CoV-2/Covid-19)*, faz-se premente o pronunciamento do MM. Juízo Universal acerca do deferimento – ou não – do pleito, a fim de certificar a atual situação jurídica da presente recuperação judicial e, nesse diapasão, viabilizar o adequado monitoramento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Isto posto, incumbida da função de auxiliar amplamente este MM. Juízo, esta Administração Judicial relatou elementos de interesse ao deslinde do feito, relativamente ao período de referência especificado, e suscitou algumas questões de forma a contribuir para a celeridade e segurança do processamento da Recuperação Judicial. Por todo o exposto, a Administração Judicial vem requerer a juntada deste Relatório Mensal de Atividades, bem como a análise das eventuais questões que deste decorrerem.

FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS

Administração Judicial

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

lucas@fgladvogados.com.br

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

mauricio@fgladvogados.com.br

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

thiago@fgladvogados.com.br

⌖ Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709
Condomínio CEO Salvador Shopping – Torre Nova York
Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

☎ +55 (71) 3271-6349

✉ contato@fgladvogados.com.br